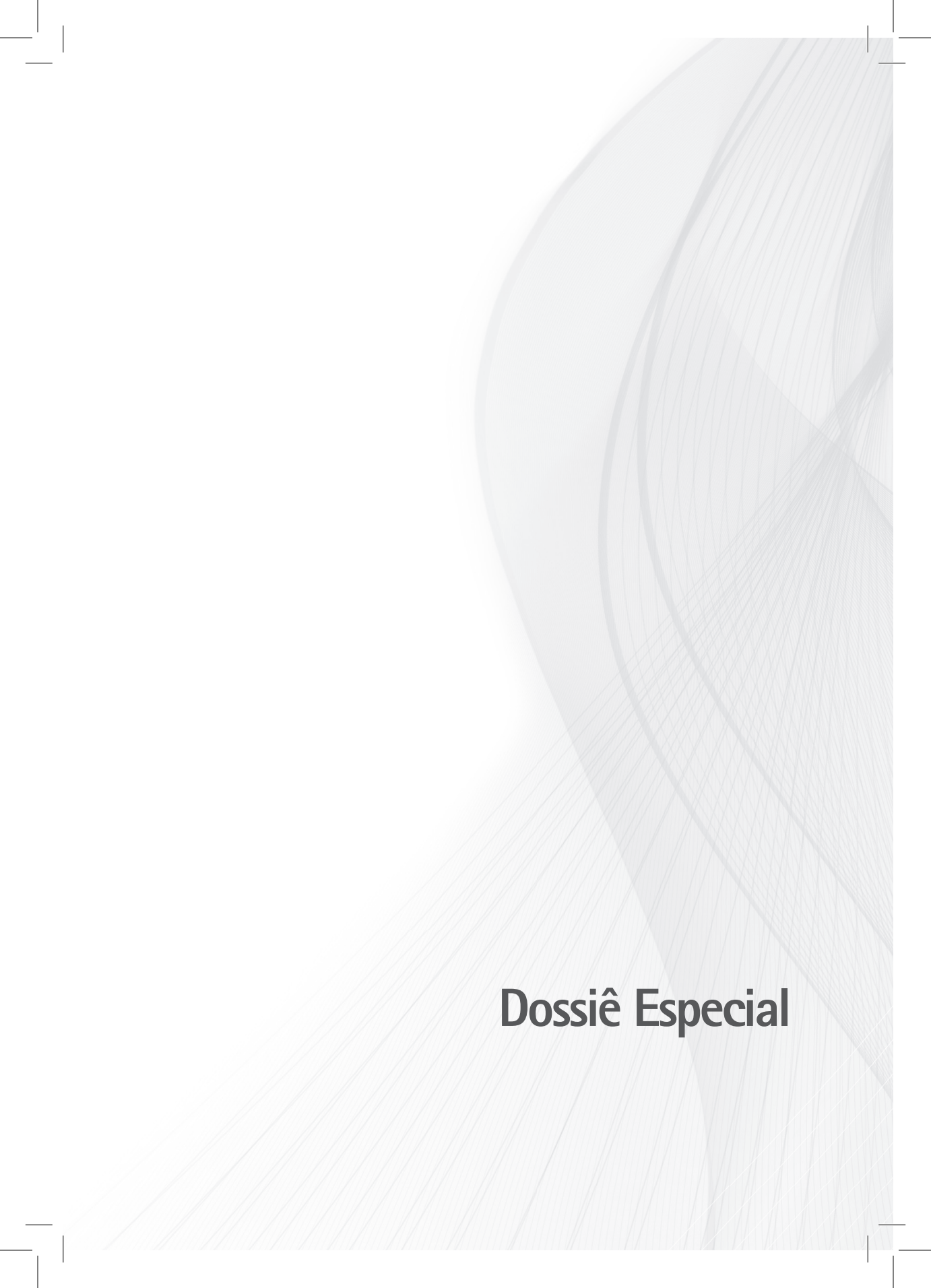
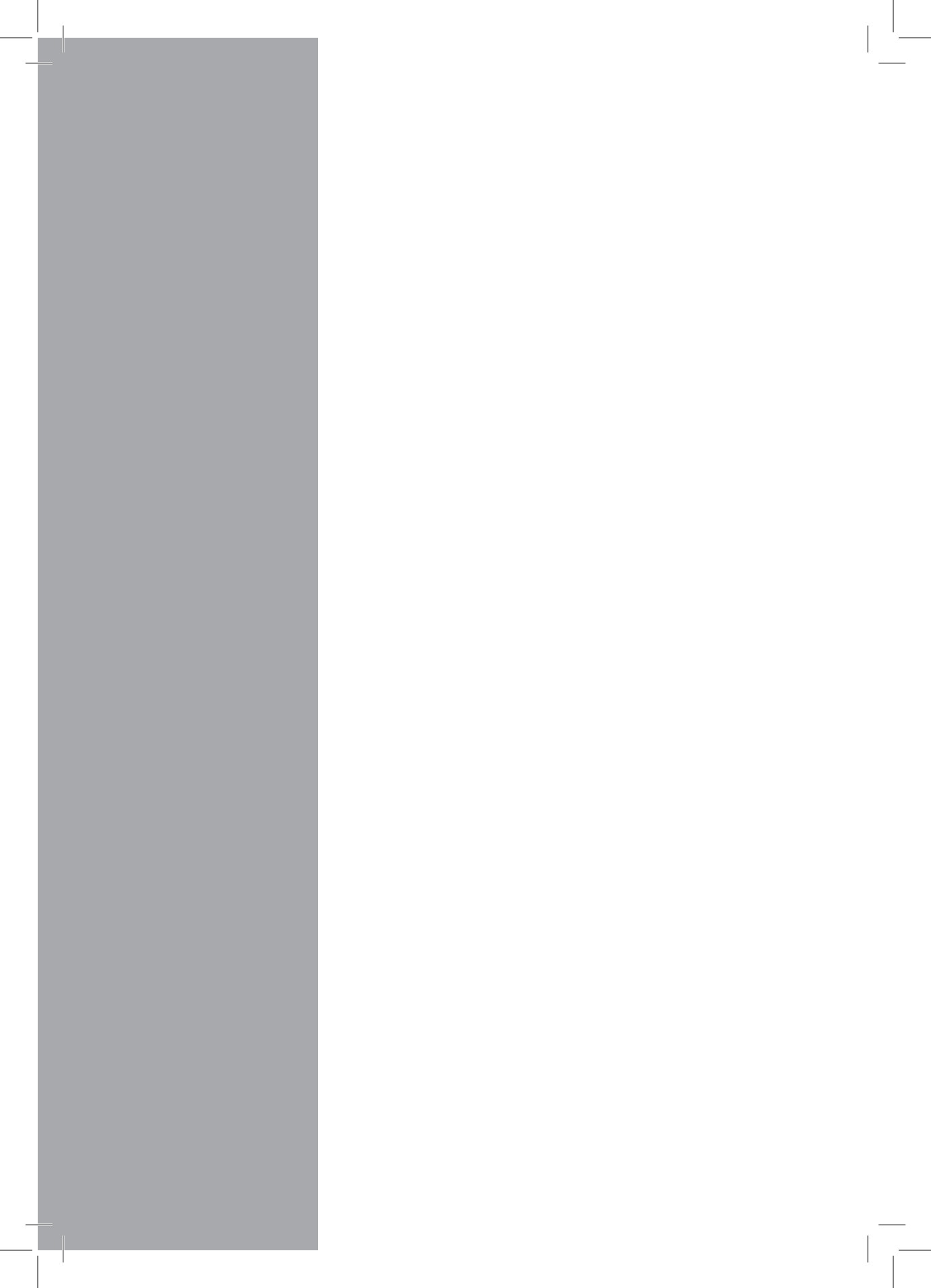


The background of the page is a light gray. On the right side, there is a large, semi-transparent graphic consisting of several overlapping circles. A grid of thin, light gray lines is overlaid on the right half of the page, extending from the top right towards the bottom right. The text "Dossiê Especial" is centered in the lower half of the page.

Dossiê Especial



UMA RELEITURA DO ANPP SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS: A NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA CONFORMAÇÃO DO ACORDO

*A REVIEW OF THE ANPP FROM THE PERSPECTIVE OF
HUMAN RIGHTS: THE NECESSARY PARTICIPATION OF THE
VICTIM IN FORMING THE AGREEMENT*

Acesse aqui trecho com
destaques em Visual Law



CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Mestre em Direitos Humanos e Sistemas de Justiça pela Universidade Federal de Rondônia. Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Pesquisadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam: GEPDI 6: Poder Judiciário, Direitos Fundamentais e Jurisdição Penal. Professora de Processo Penal I na Escola da Magistratura de Rondônia – Emeron. Juíza de Direito, titular da Vara Criminal e Execução de Penas da Comarca de Rolim de Moura – TJRO desde 2008.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/1203496768388665>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-0928-7872>].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.135>].

cvmshls@gmail.com

Recebido em: 01.02.2022

Aprovado em: 11.04.2022

Última versão da autora: 12.04.2022

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal; Direitos Humanos

RESUMO: Com o Acordo de Não Persecução Penal, nosso ordenamento jurídico passou a permitir que fatos criminosos tidos como de médio potencial ofensivo, e cuja apuração não esteja sujeita à arquivamento, e não envolva violência ou grave ameaça, também sejam objeto de ajuste legal entre o Ministério Público e o suposto autor do fato. Mais abrangente que a já conhecida transação penal, a nova modalidade de acordo, introduzida pela Lei 13.954/2019, traz como requisito a confissão formal e circunstancial do investigado e prevê, entre outras condições, a

ABSTRACT: With the Criminal Non-Persecution Agreement, our legal system started to allow that criminal facts considered of medium offensive potential, and whose investigation is not subject to filing and do not involve violence or serious threat, are also the object of legal adjustment between the Public Ministry and the alleged perpetrator. More comprehensive than the already known criminal transaction, the new type of agreement, introduced by Law 13.954/2019, requires the formal and circumstantial confession of the investigated and provides, among other

reparação do dano ou restituição da coisa à vítima. Contudo, não há previsão expressa da participação ativa da vítima na conformação do acordo. O presente artigo faz uma releitura do ANPP sob o enfoque dos Direitos Humanos e na perspectiva das vítimas de crimes. Sustenta que a participação ativa desta não apenas a prestigia como sujeito de direitos, mas também lhe garante efetivo acesso à justiça, sendo este compreendido como a concretude da justiça substancial. Para além dos instrumentos internacionais e jurisprudência da CIDH, destaca a Resolução 123 do Conselho Nacional de Justiça e a Agenda 2030 da ONU.

PALAVRAS-CHAVE: ANPP – Direitos humanos – Vítimas – Acesso à justiça – Justiça consensual.

conditions, for the repair of damage or restitution of the thing to the victim. However, there is no express provision for the victim's active participation in shaping the agreement. This article re-reads the ANPP from the perspective of Human Rights and from the perspective of victims of crimes. It maintains that the active participation of the latter, not only prestige him as a subject of rights, but also guarantees him effective access to justice, which is understood as the concreteness of substantial justice. In addition to the international instruments and jurisprudence of the IACHR, Resolution 123 of the National Council of Justice and the UN 2030 Agenda are highlighted.

KEYWORDS: ANPP – Human rights – Victims – Access to justice – Consensus justice.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A vítima como sujeito de direitos. 2.1. A dignidade da pessoa humana extensiva à vítima no processo penal. 2.2. A vítima à luz dos documentos e instrumentos internacionais de direitos humanos. 2.3. Recomendação 123 do CNJ – Advertência à vital internalização dos Instrumentos e Jurisprudência de Direitos Humanos. 3. A vítima no ANPP – Oportunidade de acesso à justiça pela efetiva tutela dos direitos. 3.1. Agenda 2030 e o acesso à justiça. 4. Considerações finais. 5. Referências. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

A partir da Lei 13.954/2019, a legislação brasileira passou a permitir uma nova modalidade de acordo entre o Ministério Público e o autor do fato criminoso. Trata-se do instituto nomeado de Acordo de Não Persecução Penal ou ANPP. Mais abrangente que a já conhecida transação penal, ele possibilita alcançar fatos criminosos tidos como de médio potencial ofensivo.

De acordo com a redação do artigo 28-A do Código Processo Penal, o instituto pode ser entabulado para o fato criminoso em apuração, cuja pena mínima prevista seja inferior a 4 (quatro) anos e que não seja o caso de arquivamento, bem como haja a confissão formal e circunstancial do investigado e, ainda, a ação não envolva violência ou grave ameaça.

Desde a transação penal, incluída em nosso ordenamento em 1995 com a Lei dos Juizados Especiais, o acordo permitido entre MP e o suposto autor revestia-se de um caráter exclusivo de medida despenalizadora e, assim, toda a entabulação, como o exame das circunstâncias objetivas e subjetivas, levava em

consideração, primordialmente, a pessoa sobre a qual recairia a possibilidade de sofrer as agruras de um processo criminal e, ao término, a eventual imposição de uma pena, caso condenado.

Não se retira a importância do avanço representado com a Lei 9.099/95, posto que, com ela, instaurou-se em nosso ordenamento um marco para a figura do ofendido. Contudo, digno de nota que, não obstante até se reconheça que o legislador tenha incorporado a perspectiva da vítima, uma vez que previu a composição dos danos civis ao crimes de menor potencial ofensivo (art. 72), com razão Celeste L. dos Santos, ao destacar que a própria Lei compromete a boa intenção legislativa, ao prever que, frustrada a tentativa de recomposição civil, será imediatamente oferecida a transação penal de pena restritiva de direitos ou multa (Lei 9.099/95, artigo 76) (SANTOS, 2020, p. 36). Não somos contra essa possibilidade, mas, de fato, embora previsto o ressarcimento à vítima, a legislação não trouxe isso como fundamental.

De uma simples leitura do novo artigo 28-A do CPP, podemos dizer que o propósito maior do ANPP é o mesmo, ou seja, uma medida primordialmente despenalizadora. Mas, diferentemente dos institutos da transação penal e da composição dos danos civis da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, temos agora a reparação como essencial nos casos em que há vítima certa e, obviamente, haja a possibilidade de restituir o objeto ou ainda, a reparação.

Ainda que se avenge a possibilidade de nenhuma restituição ou reparação ocorrer, visto que ainda temos essa condição como alternativa e, então, essa primeira opção poderá ser substituída por uma ou mais das alternativas sequencialmente elencadas no artigo referenciado, cremos que o Acordo de Não Persecução Penal abriu uma oportunidade ainda mais viável de se alcançar a satisfação da vítima.

Ainda assim, no entanto, precisamos avançar, pois o novo instituto precisa ser lido e aplicado sob a perspectiva de todos os sujeitos envolvidos na relação conflituosa.

Bem verdade que no ANPP, conquanto prestigia a reparação ou restituição do objeto do crime à vítima (CPP, art. 28-A, inciso I), encontramos no instituto uma questão que deve ser revista: “A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento” (CPP, artigo 28-A, § 9º). Nesse ponto, concordamos que o legislador perdeu a oportunidade de garantir à vítima, de forma expressa e incontestável, uma participação mais ativa no negócio a ser celebrado (FIGUEIREDO; DE MELO, 2021, p. 60).

Como redigido no parágrafo em questão, embora o instituto atenda ao direito da vítima à informação, direito este que já vem sendo introduzido no CPP – veja-se

a exemplo os artigos 28 e 201, § 2º – ele não garante a satisfação da vítima. Isso porque, como cediço, a repercussão do dano sofrido em razão da prática ilícita é um evento de dimensão complexa e pode transcender a simples restituição ou o valor monetário atribuído ao bem objeto da ação criminosa. E, sendo a vítima, de igual modo possuidora de dignidade, a análise e implementação do instituto devem ser feitas também sob a sua perspectiva, enquanto direito fundamental.

Não se pode perder de vista que a dignidade da vítima é respeitada e preservada não apenas quando lhe dispensam um tratamento digno, a sala de espera reservada, ou lhe concedem o direito à informação. Compreende a sua efetiva participação na resposta que o Estado oferece ao mal que lhe foi causado, pois ela também é destinatária direta da justiça (FIGUEIREDO; DE MELO, 2021, p. 56).

Já de longa data, o nosso sistema processual penal tem relegado à vítima um papel secundário no ordenamento jurídico e em especial na seara processual penal. Lembra Flaviane de Barros Monteiro que, na história, a vítima percorreu três fases bem distintas quando se trata de sua atuação perante a resolução do conflito, sendo elas nominadas por Gacía-Pablos de Molina como: fase protagonista, fase de neutralização e fase da descoberta (apud BARROS, 2008, p. 3).

Na referida divisão, hodiernamente, estamos a vivenciar a fase da “redescoberta”, também chamada de “fase de movimento dos Direitos Humanos da vítima”, sendo esta última terminologia defendida por alguns autores, como Alline Pedra Jorge (2005, p. 11), como mais apropriada, pois não se está a discutir o reativamento daquele protagonismo da remota época da vingança privada.

Outrossim, o movimento atual não tem a pretensão de prejudicar ou pôr em risco os direitos do acusado, mas sim compatibilizar a administração do conflito aos direitos da vítima, razão pela qual também concordamos com essa terminologia em detrimento da primeira.

Nessa senda, é importante avançarmos no estudo e debate sobre a posição e necessária atuação da vítima no ANPP, que é uma fase que sequer constitui processo penal, pois estamos em momento anterior ao recebimento da denúncia.

Para além, é preciso discutir quanto à possibilidade, ou o dever, de trazer a vítima para o debate dos termos do acordo, oportunidade em que ela poderá então indicar não apenas os prejuízos materiais e imateriais como apontar os meios para a restauração dos danos causados pela prática do injusto penal (SANTOS, 2020, p. 25).

Assim, imperioso respondermos à indagação: em uma releitura do instituto sob a perspectiva dos direitos humanos, portanto, sob a égide dos documentos internacionais, impõe-se a participação ativa da vítima na formulação do

acordo? Ou, ainda: deve a vítima ser previamente consultada/ouvida para que seja apurada a real extensão do dano sofrido?

Como já alertado por vários doutrinadores (SANTOS, 2020, p. 25; MAZZUTTI, 2012, p. 120; JORGE, 2005, p. 91), ninguém melhor que o ofendido para indicar o efetivo prejuízo e os meios para a restauração dos efeitos causados pela prática do injusto penal.

Temos como hipótese que a justiça pode e deve contemplar no ANPP, todos os envolvidos na relação de conflito e que tornar a vítima protagonista quando da entabulação dos termos do acordo a prestigia como sujeito de direitos, reconhecendo a dignidade que a todos deve ser atribuída.

Destacamos, ademais, que isso cumpre o postulado de conceder à vítima, de igual modo, pleno acesso à justiça, o que se alinha ao plano de ação global da Agenda 2030 (ONU, 2015). Disso decorre, inclusive, a pertinência do presente estudo, pois a Agenda 2030 estabeleceu entre 17 objetos para o desenvolvimento sustentável aquele que traz como referência a Paz, Justiça e Instituições Eficazes: no 16º objetivo está o escopo geral instituído aos países-membros quanto à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando a todos o acesso à justiça e “construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”.

Para mais, tem-se ainda que se destacar a recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou a todos os órgãos do Poder Judiciário que observem os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos vigentes ao Brasil e, ainda, utilizem a “jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas” (CNJ, Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022).

A metodologia utilizada nesta pesquisa está adstrita à análise qualitativa efetivada a partir da revisão bibliográfica, documental e descritiva. Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada com objetivos exploratórios, descritivos e explicativos.

O trabalho está dividido em duas partes. Em um primeiro momento, desenvolve a asserção da vítima como sujeito de direitos e trabalha a questão da dignidade da pessoa humana como um dos seus direitos fundamentais que devem ser respeitados e assegurados tanto dentro do processo penal como nos procedimentos investigatórios que a ela forem afetos.

Ainda na primeira parte, o artigo traz ao debate documentos e instrumentos Internacionais de Direitos Humanos, fazendo especial menção à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para então destacar a recente

Recomendação 123 do CNJ, que orientou os órgãos do Poder Judiciário brasileiro à observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da CIDH.

Em um segundo momento, o trabalho traz-se à lume a participação ativa da vítima no ANPP como concretude do ideal de acesso à justiça para todos, que é aspirado na Agenda 2030 da ONU, em um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável: o OODS 16.

À guisa de conclusão, alinha-se à compreensão da importância da participação da vítima na conformação do acordo e da relevância dessa participação no processo de pacificação social e efetivação da justiça.

Perfilhando entendimento já esposado em outros trabalhos, corrobora o entendimento de que a expropriação do conflito pelo Estado não pode afetar os direitos das vítimas, consistentes em receber um tratamento digno no processo, direito à informação, ser ouvida e receber ressarcimento e reparação pelos prejuízos e danos sofridos.

2. A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Como já destacado no tópico anterior, algumas alterações introduzidas no Código de Processo Penal contemplaram a vítima. Contudo, essas inovações, e aqui fazemos referência especialmente às Leis 11.690 e 11.719, ambas de 2008, não foram concebidas sob uma perspectiva adequada, posto que puseram a vítima submetida ao interesse público, ignorando-a como sujeito de direitos e, principalmente, em um Estado Democrático de Direito (BARROS, 2013, p. 324).

Em uma análise crítica a essas mudanças, Flaviane Barros destaca que, até mesmo em relação à reparação dos danos, a Lei regulamentou o direito fundamental da vítima a uma noção de pena acessória, fazendo, com isso, que a reparação se convertesse em um *plus* à pena de prisão, portanto, mais afeto ao direito penal que ao direito civil. Ainda de acordo com a professora, as mudanças deveriam compreender a vítima como sujeito de direitos e objetivar a sua real satisfação, o que só poderá ser possível com a participação ativa na resolução do conflito (BARROS, 2013, p. 311).

Necessário, assim, pensar e concretizar um direito que, ainda que de natureza cível, ocorra de forma plena no processo penal ou seara criminal – se ainda não se constituiu em processo. Dito de outra forma, não se pode limitar que o interesse de reparação da vítima esteja a depender de uma ação civil ex-delito, ou que a reparação concedida à vítima seja a concedida de forma precária de modo que se considere apenas como antecipação de um dano que será adiante liquidado.

Como também adverte Anderson Burke, no paradigma do Estado Democrático de Direito, é preciso dar à vítima o reconhecimento, a tutela e a promoção de seus direitos e garantias fundamentais que lhe são assegurados na Constituição Federal (BURKE, 2019, p. 107).

Concordamos e asseveramos que isso só será possível de alcançar se rompermos com a visão e o modelo tradicional do sistema processual até então vigente.

Ainda nas lições de Anderson Burke, no novo paradigma da justiça para o direito penal moderno, a vítima ocupa papel fundamental e a violação de seus bens jurídicos impõe seja priorizada a justa reparação, de modo que:

“O sofrimento e violação às vítimas passa a ser mais grave do que a violação à norma do soberano. O prejuízo sofrido pela vítima, ou seja, seu direito fundamental à reparação civil passa a ser considerado pelas novas formas de se pensar a justiça penal” (BURKE, 2019, p. 117).

É preciso romper com antigos paradigmas e pensar o processo penal eficiente e constitucional, que respeita a dignidade de todos os afetados pelo crime e que caminha na satisfação da plena justiça.

Em uma perspectiva contemporânea do sistema penal, o processo penal precisa ser eficiente e não pode, a pretexto de formas engessadas, perpetuar um modelo que dificulta o pleno acesso da vítima à justiça.

Os avanços alcançados pelo movimento vitimológico já evidenciaram que a vítima direta ou, ainda, aquele que de alguma forma se vê prejudicado pela ação criminosa, precisa receber da justiça criminal um tratamento digno, e é dever da Justiça garantir e facilitar-lhe o acesso. Para que isso ocorra, a vítima precisa ser efetivamente ouvida, principalmente nos momentos em que se discute o valor do efetivo prejuízo.

Com o novo Código de Processo Penal, considerando o substitutivo apresentado e, se aprovado, ao menos nesse momento de formatação do Acordo de Não Persecução Penal, a vítima participará ativamente e isso, cremos, aumentará consideravelmente as chances de sua reparação. Confira-se a proposta apresentada:

“Substitutivo ao Novo CPP: Art. 39. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos de privação de liberdade, o suposto autor do fato, assistido por advogado ou defensor público, poderá propor, ao Ministério Público, a celebração de acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º Havendo consenso entre o suposto autor do fato e o Ministério Público quanto à viabilidade de celebração do acordo, será realizada audiência de composição de danos com a vítima, na sede do Ministério Público. Em caso de infração penal que afete interesse transindividual, como o meio ambiente, o Ministério Público proporá a composição civil.”

Sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais devem ser lidos sob uma ótica da modernidade global, razão pela qual não podem mais ser compreendidos como um direito individual, ou mesmo como direito social. Vai além, estando vinculado à fraternidade, como forma de reconhecimento mútuo de direito o que ascende todos os indivíduos como sujeitos de direitos (BARROS, 2013, p. 316).

“Logo, a ordem política democrática, para garantir que todos possam participar do discurso, exige que todos os interlocutores, sujeitos de direitos, tenham seus direitos fundamentais garantidos e exerçam sua soberania cidadã. Nesse contexto, a relação entre o direito e a política é mediada pela Constituição no que se refere aos Estados e na ordem internacional pelos tratados, em especial, os relacionados aos direitos humanos” (BARROS, 2013, p. 317).

De fato, não se justifica mais preterir a vítima de uma participação ativa no processo ao fundamento de que o conflito foi expropriado pelo Estado, posto que ignorá-la, bem como os danos efetivamente sofridos, constitui violação da sua dignidade. E é justamente sobre a dignidade da pessoa humana que vamos tratar a seguir.

2.1. A dignidade da pessoa humana extensiva à vítima no processo penal

Nossa Constituição Federal estabelece como uma das bases dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CRFB/88) e, como princípio constitucional, é fundamento do Estado Democrático de Direito, razão pela qual o Estado é o principal garante e tem a promoção como incumbência. Além disso, estabeleceu a prevalência dos Direitos Humanos como um dos princípios que regerão o país nas relações internacionais (artigo 4º, inciso II).

O processo penal, como instrumento da jurisdição para a efetivação da justiça penal, tem, entre outros preceitos, o de assegurar a plena efetividade das garantias e direitos individuais estabelecidos constitucionalmente ou garantidos por tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Entre esses direitos está a Dignidade da Pessoa Humana, que, para Ingo Salet, dada a concepção multidimensional, impõe ao Estado a tarefa de preservar a

dignidade existente, como também a referida promoção, e, ainda, criar condições que possibilitem o pleno exercício e fruição. O professor lembra ademais a fórmula desenvolvida por Dürig, para quem a dignidade da pessoa humana se vê violada quando uma pessoa é tratada como uma coisa, “em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos” (2015, p. 65,69).

A Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do processo penal, como asseverado por Roger de Melo Rodrigues, deve alcançar também a vítima, sob pena de se incorrer em grave injustiça, deixando-a ao desamparo e com sua dignidade exposta e vilipendiada. (RODRIGUES, 2014, p. 18). Como adverte o autor:

“A Dignificada da Pessoa Humana, em razão de sua natureza axiológica, desenvolve-se conforme perpassar das circunstâncias históricas. E hoje, após a influência do movimento vitimológico, a dignidade da vítima sobressai, exigindo cada vez mais um amparo mais efetivo e não meramente tópico.

Essa maior incidência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sobre o processo penal compreendo não somente a tutela do acusado, mas também a novel tutela da vítima, que ainda se acha em desenvolvimento, terá por condão consolidar a humanização do processo penal, deflagrada pelo penalismos ilustrado, que precisará ter como foco um conflito humano, priorizando a solução real desse conflito, ao atentar para os problemas, anseios e interesses das pessoas reais envolvidas (acusado, vítima e coletividade), em detrimento de uma mera resposta jurídico-firmal abstrata.”

Firmes na concepção da vítima como sujeito de direitos no processo penal, sendo-lhe, portanto, atribuídos direitos e garantias para esse exercício, não podemos ignorar os seus reais interesses quando comparece na justiça criminal, que, muitas vezes, não corresponde exatamente à questão da aplicação da Lei como sanção/retribuição ao ato sofrido. Aliás, há casos em que a vítima, independentemente da gravidade do crime, não anseia a punição do autor. O desejo sempre presente das vítimas é: não se ver novamente em situação semelhante; ter ressarcido o dano; e ter aplacada a dor/o sofrimento que lhe foi impingida/o.

Não olvidemos, ademais, que em muitos casos a vítima sequer deseja estar presente no sistema de justiça criminal, pois a fase de apuração, seja preliminar ou não, em alguns casos, pode constituir uma revitimização. Falta de informação, insegurança, exposição de sua fragilidade e hipossuficiência, como a desatenção a sua especial condição de vítima, tornam-la mera participante a serviço do Estado.

Conquanto não se possa, em vários casos, conferir à vítima o poder de encetar ou não a perseguição penal, quando ela é ignorada como sujeito de direitos, sua dignidade é depreciada.

Hodiernamente, já vivenciando os avanços do movimento vitimológico, a dignidade da vítima sobressai, de modo que sua figura não pode mais compor o processo como mera colaboradora. A gestão do conflito expropriado pelo Estado impõe seja priorizado uma solução real, atenta aos problemas, anseios e interesses das pessoas reais envolvidas (RODRIGUES, 2014, p. 59).

Anote-se que todos que já foram vítimas de algum crime, seja com violência ou não, já experimentaram o sentimento amargo de íntimo vilipêndio. A surpresa por um furto em uma residência, por exemplo, expõe uma vulnerabilidade que repercute em uma intranquilidade que pode perdurar dias. De vários outros crimes, consequências mais graves decorrem. Não se olvide, portanto que todo crime impõe à vítima uma dor que interfere na sua paz, tranquilidade e que, em alguns casos, requer sejam submetidas a tratamentos medicamentosos ou terapêuticos para devolver à vítima uma qualidade de vida. Por isso, o sistema de justiça não pode relegá-la e a humanização do processo criminal, para reconhecer como dignas todas as pessoas envolvidas, é o primeiro passo.

O que todo cidadão cumpridor dos seus deveres espera é que um tratamento digno também lhe seja assegurado, assim como que a medida de justiça seja eficiente no sentido de não apenas declarar a quebra da norma, mas que esta seja eficaz, compreendendo-se, aqui, devolver-lhe, quando possível, o bem jurídico ou, nos casos de impossibilidade, o correspondente ressarcimento – ou o que for mais aproximado possível – como também a reparação pelo trauma do ilícito.

É verdade que nosso ordenamento interno, aqui nos referimos ao Código de Processo Penal, conduz-nos a uma compreensão limitada do papel da vítima no sistema de justiça criminal. Contudo, vejamos como ela é compreendida nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos e os direitos que lhe são assegurados.

2.2. *A vítima à luz dos documentos e instrumentos internacionais de direitos humanos*

A pessoa da vítima, como qualquer outra e, seja qual for a posição que esteja ocupando no processo, merece respeito e consideração. Deve ter preservada a sua dignidade e, pela situação que se encontra, deve ser protegida contra qualquer tipo de violência, inclusive da violência institucional. Para mais, ela deve ter a oportunidade de exercer direitos sobre a relação que lhe afeta.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, estabelece que todos são iguais em dignidades e direitos, assegurando-lhes igual proteção do Estado e impõe um dever de fraternidade entre todos os seres humanos (artigo 1º).

E, na perspectiva de salvaguarda e promoção dos Direitos Humanos, alcançando-se aqui os direitos humanos das vítimas, imperioso destacarmos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Em vigor desde 18.07.1978, ela instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O Brasil, juntamente com outros 34 países independentes das Américas, ratificou a Carta da OEA e pertence à Organização, sendo, inclusive, membro original, pois, à época de sua constituição, esteve reunido em Bogotá para a assinatura da Carta da OEA (MAZZUTTI, 2015, p. 85).

Com competência para julgar qualquer caso em que um Estado-membro venha a violar direito ou liberdade assegurada, ela consagra, ainda, o direito de petição individual, tendo sido disciplinado no Regulamento da CIDH (artigo 23) a forma de participação das supostas vítimas (MAZZUTTI, 2015, p. 86).

Flávia Piovesan, em sua obra sobre Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional, destaca 98 casos em que o Brasil foi acionado na Corte entre os anos de 1970 e 2008 (PIOVESAN, 2010, p. 318). Entre eles está o caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, cujo primeiro peticionamento ocorreu em 1995 e a sentença foi exarada aos 16 de fevereiro de 2017.

No julgado retrocitado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (parágrafo 238) consignou-se que no processo penal brasileiro as vítimas e seus familiares não possuem um verdadeiro acesso à justiça. Consoante a decisão, a vítima é tratada como mera testemunha e o papel permitido às vítimas diretas ou os familiares das pessoas vitimadas é insignificante, o que acaba contribuir para a violação dos seus direitos no processo.

Infelizmente, o Brasil tem muito a avançar. Não obstante as expectativas que surgem em relação a alguns progressos legislativos, normativos internacionais e as orientações das Cortes de Direitos Humanos, a realidade por aqui ainda deixa muito a desejar.

Como destacado no trabalho de Daniel Lozoya C. Lopes, a despeito dos avanços teóricos alcançados, premente a necessidade de que ocorram ainda muitas mudanças e implementações, pois é fundamental garantir às vítimas o pleno acesso à Justiça, com a participação em todas as fases do processo. Nesse desiderato, apontam os autores que o direito internacional dos direitos humanos

“é manancial seguro para esse desenvolvimento qualitativo e emancipatório” (LOPES; et al., 2018, p. 19).

Entre os documentos das Organização das Nações Unidas, vale destacar a Resolução 40/34, adotada por unanimidade pela Assembleia-Geral em 29 de novembro de 1985. Trata-se da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso do Poder.

Nessa Declaração, além de ser aclarado quais pessoas devem ser compreendidas como vítimas da criminalidade e vítimas de abuso de poder, traz ainda os tipos de danos que podem ser sofridos e destaca o direito ao acesso à justiça e tratamento justo, o direito à reparação, indenização e assistência.

Vanessa De Biassio Mazzutti chama atenção para o artigo 6º da Declaração, o qual apresenta propostas para a melhoria do Judiciário para a adequada satisfação das vítimas, destacando:

“informação quanto à possibilidade de recursos e acompanhamento dos processos; prestação de assistência ao longo do processo; tomada de medidas para minimizar as dificuldades encontradas pelas vítimas, protegendo sua vida privada e segurança, assim como de sua família e, finalmente, evitando demoras desnecessárias na resolução das causas que concedam indenização” (2015, p. 82).

A professora Mazzutti ainda destaca que, seguidamente à Declaração dos Princípios retro citados, em maio de 1996, a comissão de prevenção do delito e justiça penal das Nações Unidas (CCPCJ) adotou a Resolução do Conselho Econômico e Social quanto ao desenvolvimento de um manual sobre o uso e aplicação da declaração. Advieram assim o “Manual sobre justiça para as vítimas” e o “Guia para planejamento de políticas” (MAZZUTTI, 2012, p. 82).

Seguindo em ordem cronológica os avanços na esfera internacional, fazemos agora destaque ao Estatuto de Roma (1998) que, além de importante instrumento de efetivação da Declaração e Princípios estabelecidos na Resolução 40/34, alçou a vítima de testemunha à sujeito do processo, constituindo, assim, um grande avanço na luta pelo reconhecimento da vítima no processo penal.

O Estatuto de Roma, vale lembrar, criou o Tribunal Penal Internacional, que, consoante o artigo 1º, é um tribunal permanente, “com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade e alcance internacional e é complementar às jurisdições penais nacionais”. O Estatuto foi promulgado no Brasil através do Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Outro documento importante é a Resolução 60/147, adotada pela Assembleia-Geral em 16 de dezembro de 2005 e que constitui os Princípios e Diretrizes

Básicos sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, também conhecidos como “Princípios de Van Boven/Bassiouni”.

Com o objetivo de auxiliar as vítimas, bem como seus representantes no acesso à Justiça e reparação, a Resolução, que traz uma definição abrangente de vítima, elenca 27 princípios e constitui orientação aos Estados para o respeito e a implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário e ainda os concita à adoção políticas públicas de reparação.

Conquanto se reconheça que a Resolução não possui caráter vinculativo, vale destacar que ela foi recomendada pela Assembleia-Geral e, por ter sido adotada pelos Estados-Membros da ONU, delineia um dever que constitui a todos.

Nessa Resolução são trazidas cinco modalidades, complementares entre si, de remédios jurídicos correspondentes ao dever reparatório: restituição (princípio 19); compensação (princípio 20); reabilitação (princípio 21); satisfação (princípio 22); e garantias de não repetição (princípio 23). Daniel Lozoya C. Lopes (LOPES, et al., 2018, p. 23), além de citar essas modalidades, traz ainda vários julgados da Corte IDH nos quais houve condenações em que essas modalidades foram aplicadas, inclusive casos envolvendo o Brasil, como a exemplo do Caso Ximenes Lopes; Caso Escher e outros; Caso Gomes Lund e outros.

Por fim, fazemos referência ainda a outras resoluções da ONU que abordaram a problemática alusiva os direitos das vítimas em diversas categorias: Declaração da Eliminação da Violência contra Mulher (1993); Princípios Básicos para Aplicação de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal (2002); entre outras.

Novamente lembrando de Flávia Piovesan, que, com razão, destaca que os documentos internacionais de direitos humanos têm o potencial de contribuir significativamente na promoção dos direitos humanos no Brasil. Contudo, conforme adverte a professora:

“[...] o sucesso da aplicação deste instrumental internacional de direitos humanos requer a ampla sensibilização dos agentes operadores do direito, no que se atém a relevância a utilidade de advogar esses tratados perante as instâncias nacionais e internacionais, o que pode viabilizar avanços concretos na defesa dos exercícios dos direitos da Cidadania” (PIOVESAN, 2018, p. 110.).

E é justamente comungando do entendimento da professora que vamos, discorrer sobre, no tópico a seguir, a recentíssima Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

2.3. *Recomendação 123 do CNJ – Advertência à vital internalização dos Instrumentos e Jurisprudência de Direitos Humanos*

Esteada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e fazendo referência à Constituição Federal que, entre outros dogmas, preconiza como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, bem como a prevalência dos direitos humanos nas relacionais internacionais (artigo 1, inciso III, c/c arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB), o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, propôs a todos os órgãos do Poder Judiciário a observância dos Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos e, ainda, a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas” (artigo 1º, inciso I).

A Recomendação embasou-se, ainda, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), promulgada no País através do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, que dispõe a obrigatoriedade dos Estados partes em respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir o livre e pleno exercício de toda pessoa sujeita à jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação, bem como o compromisso de cumprir as decisões da Corte em que o País for parte.

Para além de recomendar a observância dos tratados, de igual modo, orientou quanto à priorização do julgamento dos processos que, conquanto versem sobre condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda estejam em tramitação, pendentes de cumprimento integral da reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas (artigo 1º, inciso II).

O festejado ato do Conselho Nacional de Justiça serve como um alerta a todos os juízes. Como já havia sido destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, sentença de 26 de setembro de 2006, e parcialmente colacionado pela Professora Flávia Piovesan, em sua obra *Temas de direitos humanos*:

“Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. [...] o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade das leis’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter

conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana” (2018, p. 97).

No mesmo livro, Piovesan faz menção ainda à escassez de julgados do Supremo Tribunal Federal nos quais se implementa a jurisprudência da Corte Interamericana (nota 28, p. 1086). Conforme pesquisa da professora, até março de 2010 havia somente dois casos.

Contudo, apesar da inópia referência, em um julgado de 12 de março de 2008, da lavra do Ministro Celso de Mello (HC 87.585-8), já se reconhecia a importância dos tratados e convenções internacionais:

“O Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pelos tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil. Essa alta missão, que confiada aos juízes e Tribunais, qualifica-se como uma das mais expressivas funções do Poder Judiciário. [...] É dever dos órgãos do Poder Público – e notadamente dos juízes e Tribunais – respeitar e promover a efetivação dos direitos humanos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um constitucionalismo democrático aberto ao processo de crescente internacionalização dos direitos básicos da pessoa humana” (apud PIOVESAN, 2018, p. 95).

Dessarte, além dos Tratados e Convenções Internacionais, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui fonte importante que não apenas evidencia as deficiências sistêmicas que afetam dignidade e direitos fundamentais e humanos, tais revelam providências que podem e devem ser entendidas a casos cujos direitos de igual modo mostrarem-se violados.

Entre os casos já julgados pela CIDH que envolvem o Brasil, inicialmente mencionamos o caso Escher, julgado em 06 de julho de 2009. Os fatos envolveram a interceptação e o monitoramento ilegal de linhas telefônicas de trabalhadores rurais e a divulgação indevida das conversas telefônicas, bem como a denegação da justiça e da reparação adequada às vítimas. A Corte Interamericana reconheceu a violação dos artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (vida privada, honra e reputação), 16 (Liberdade de Associação) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana (MOURA, 2018, p. 174).

Outro caso que vale registrar é o caso Garibaldi, que foi julgado em 23 de setembro de 2009. Neste, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção

Judicial) da Convenção Americana e condenou o Brasil a, entre outras medidas, o pagamento a título de dano moral e material às vítimas, que no caso eram os parentes da pessoa assassinada (MOURA, 2018, p. 173).

Como destacado por Rafael Osvaldo Machado Moura, nesses julgados, não obstante as medidas impostas alcançam apenas o caso concreto, algumas delas podem ser tidas como referência e podem ser invocadas, pelo princípio da igualdade, em casos semelhantes e, ademais, podem ensejar influências inclusive sobre políticas públicas no Brasil (2018, p. 176).

Finalizamos este tópico pontuando que o que se espera é que essas condenações da Corte Interamericana, que têm evidenciado as falhas do sistema brasileiro e o censurável tratamento dispensado à vítima no processo penal, expondo o País a vexame internacional, sirvam para além da reflexão, mas também impulsionem mudanças que resultem em ampliação de acesso à justiça e sua efetividade.

As reiteradas condenações, a pouca utilização de tratados, convenções e jurisprudências da CIDH denotam o inusual controle de convencionalidade, bem como a incompreensão da hierarquização dos direitos humanos.

Como estamos em um caminhar, e dele só podemos conceber avanços, precisamos realizar as releituras que são necessárias para a justa resignificação dos papéis existentes no processo penal, bem como dos institutos que, por mais inovadores que aparentam, não atendem plenamente aos direitos humanos. O ANPP precisa passar por essa releitura para que constitua instrumento e oportunidade de acesso à Justiça, também para a vítima.

3. A VÍTIMA NO ANPP – OPORTUNIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA PELA EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS

O ANPP, como já registrado, traz em si uma valiosa oportunidade de concretizar não apenas a participação efetiva da vítima no pacto que representa a resposta estatal ao ato ilegal praticado, como também possibilitará a reparação da vítima, e isso nos moldes mais próxima do justo valor.

Para Figueiredo e Melo, a presença da vítima na conformação do acordo “é o primeiro passo para a efetivação da justiça de fato restaurativa” (2021, p. 56). Os autores lembram que, na compreensão de justiça restaurativa, feita tanto pela ONU como para o Conselho Nacional de Justiça, trata-se de uma oportunidade de “construção do relacionamento, reconciliação e o desenvolvimento de acordos concernentes a um resultado almejado entre vítima e ofensor” (ob. cit.).

Assim, também por essa razão, qual seja, a oportunidade de trabalhar e reequilibrar as relações sociais e ainda oportunizar a satisfação de todos os envolvidos, não justifica, como fez a Lei 13.964/2019, que introduziu o ANPP no Código Processual Penal, conceder à vítima apenas o direito de ser intimada da homologação do acordo.

Ou seja, como está no CPP, a vítima não participa no momento da formulação dos termos do acordo, tampouco é ouvida pelo juiz na ocasião da homologação. E, quando é cientificada, pode ser surpreendida com um acordo que prevê reparação que não cobre totalmente os prejuízos sofridos, ou pode, ainda, ficar desassistida em outras questões que poderiam ser discutidas e atendidas. Isso é possível, pois não se ignora que podem estar insuficientes elementos no inquérito policial e, mesmo assim, o representante do Ministério Público não adotar medidas para consultar previamente a vítima.

Ainda que o Código de Processo Penal não preveja a participação ativa da vítima nesse momento, vale destacar trecho da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Nova Brasília, em que determinado trecho é destacado:

“238. A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação. A esse respeito, o perito Weichert declarou que a vítima no processo penal brasileiro tem uma posição secundária e é tratada como mera testemunha, carecendo de acesso à investigação. A falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que violou o direito dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994 de participar dessa investigação” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *on-line*).

Atentas a essa questão, algumas Corregedorias dos Ministérios Públicos, embora a ausência da Lei, expediram recomendações para que seus membros, antes de firmarem os acordos de não persecução, ouçam as vítimas sobre o quantum indenizatório, cujo contato pode ser feito por qualquer meio de comunicação, seja telefone, mensagem, *e-mail*, seja pessoalmente (FIGUEIREDO; DE MELO, 2021, p. 65).

Em contato com a pesquisadora Isabelle R. Valença Figueiredo, que é coautora de trabalho referenciado no parágrafo anterior, obteve-se a notícia de que o

Ministério Público dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina e Tocantins informaram a edição de recomendação nesse sentido.

No Estado de Rondônia, conforme pesquisa realizada no *Diário de Justiça* eletrônico, constatou-se a Recomendação Conjunta 01/2020-PGJ/CGMP, de 27.01.2020 a orientação no seguinte sentido:

“Artigo 3º: Para celebrar o acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público deverá registrar nos autos de investigação a manifestação expressa acerca da possibilidade de realização de acordo, notificando o investigado para que compareça à Promotoria de Justiça, acompanhado de seu advogado/defensor, em dia e hora designados com antecedência mínima de 48 horas.

§ 1º Caso seja necessário e possível ouvir a vítima ou seus representantes para obter elementos que permitam apurar a extensão e reparação do dano ou identificar a coisa a ser restituída, observar-se-á o caput deste artigo, no que couber” (DiarioMPRO-28-01-2020-NR017).

A providência adotada pelas Corregedorias com a Recomendação é louvável, contudo, segue como uma faculdade e dependerá da sensibilidade de cada membro que pode ou não ver a necessidade, pois a perda material pode estar satisfatoriamente delineada nos autos de investigação, contudo, como cediço, há casos que os danos podem ir além dos danos patrimoniais.

Dessarte, espera-se que as mudanças legislativas ocorram de modo a reparar a omissão legislativa, pois, com isso, estar-se-á garantindo um verdadeiro acesso à justiça. E por falar em acesso à justiça, a seguir vamos tratar especificamente desse objetivo, que constitui um dos 17 estabelecidos como meta na Agenda 2030 da ONU.

Como veremos a seguir, no contexto do “ODS 16” (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), tem-se como escopo a busca pela pacificação social e garantia para todos do acesso à justiça, sendo que este último deve ser compreendido da forma mais ampla possível, ou seja, um acesso à ordem jurídica justa compreendida como aquela apta a conduzir à solução do conflito e à pacificação social (VIEIRA; PICCININI, 2021, p. 90).

3.1. Agenda 2030 e o acesso à justiça

Com o objetivo de elaborar um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a paz e a prosperidade a todos os seres humanos, diversos líderes mundiais se reuniram na sede da ONU, no ano de 2015, e elaboraram um plano que resultou na Agenda 2030.

Composta de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a Agenda traz uma lista de metas que, como o nome sugere, devem ser cumpridas até o ano de 2030. Entre esses 17 objetivos está o ODS 16, o qual contempla a “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” (ONU, AGENDA 2030).

Sobre as questões a serem enfrentadas para o sucesso das metas estabelecidas na agenda, Isabelle A. Vieira e Pedro Ricardo Lucietto Piccinini destacam que o acesso à justiça e a pacificação social, que compõem o paradigma da sustentabilidade, tem como desafio a concretização da efetiva tutela dos jurisdicionados (ob. cit.).

De fato, constitui um grande desafio. Contudo, a questão cinge-se em um debate bem mais profícuo, pois o acesso à justiça, temática muito bem trabalhada por Rebecca Igreja e Talita Rampin, envolve a própria concepção do que é justiça, a pluralidade de sentidos que dela denota e as variantes que a permeiam, como também o que constitui o termo “acesso à justiça” (2021, p. 195).

Como destacam as pesquisadoras, o acesso à justiça “costuma ser compreendido apenas como acesso ao poder judicial, delimitando sua potencialidade em responder os desafios atuais de nossa sociedade” (2021, p. 194). Contudo, adverte, um estudo mais acurado não apenas incrementa o juízo quanto a sua efetividade, que ganha reformulações que implicam a compreensão do que é ter acesso à justiça e a concretude, como direciona à reformulação do próprio espaço jurídico em que a justiça se realiza. Assim, pensar o acesso à justiça a todos vai além da ideia de ingresso ao poder judiciário, pois resumir a isso acaba por ignorar a dimensão social que a envolve (idem, p. 196).

Por oportuno, também fazemos referência à Deborah Rhode, que chama atenção e nos convida a refletir sobre a seguinte questão: quando trazemos à baila o tema acesso à justiça, o que, afinal, se pretende oferecer? Seria a justiça no sentido processual, ou seja, a oportunidade de apresentação de suas pretensões ao Estado-Juiz, ou a obtenção da justiça em sentido substantivo, compreendendo-se esta como a resolução justa de disputas legais e problemas sociais? (RODHE, 2013 apud IGREJA; RAMPIN, 2021).

Cremos que a primeira opção, como um objetivo independente, não pode ser a idealizada, pois até mesmo o massivo ajuizamento de ações no Poder Judiciário, além de refletir nos índices de celeridade, induz-nos a questionar sobre o que tem sido efetivamente devolvido como prestação jurisdicional.

De igual modo, operacionalizar a justiça, ignorando o alcance e todos os sujeitos envolvidos no fato, objeto de acordo ou sentença, constitui desprezo à compreensão do outro como sujeito de direitos e da sua dignidade humana.

Nessa perspectiva, temos que o ANPP, como instituto que opera no sistema de justiça, impõe a participação ativa da vítima, ambicionando-se, com isso, mais que a reparação de danos, seja material, seja imaterial, mas a própria satisfação da vítima, circunstância esta que lhe é devida pelo Estado e que, para além disso, favorece o ideal de pacificação social.

Em uma sociedade complexa como a atual e tão volátil como a que vivemos, marcada por um acentuado aumento das minorias e das vulnerabilidades, o acesso à justiça para todos, se pensado nos moldes de prestação convencional, mostra-se praticamente impossível e insuficiente para a rotulação: justiça.

À vista de tudo isso, a ilação que se faz exame conjunto de “acesso à justiça” e a construção do ANPP é a inclusão da vítima como regra, oportunizando-se assim a formatação da justiça ao caso concreto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento de que a vítima pode e deve contribuir com a fase de entabulação do acordo, especificando os prejuízos sofridos, sejam eles materiais, sejam imateriais e, trazendo se o caso, os comprovantes de gastos suportados em razão do fato, bem como o fato de ser-lhe dada voz e oportunidade de se fazer presente, falar e ser ouvida, alinha-se à compreensão de efetivo de acesso à justiça, compreendendo-se este como a oportunidade de justiça substancial.

Disso decorre que ela pode obter não apenas o ressarcimento do valor do objeto que pode ser sido perdido ou parcialmente danificado, fato este que diminui o valor do bem, como pode também pode ser reparada de gastos com uma recuperação de um imóvel, o que é comum em casos de furto por exemplo, ou ainda um tratamento psicológico.

Ouvindo a vítima, oportuniza-se a igualdade sistêmica entre os envolvidos no conflito, com um equilíbrio na racionalização dos direitos, favorecendo, assim, a pacificação social e construção de uma sociedade solidária. E sua participação, vale registrar e repisar, não põe em risco os direitos do acusado que, de igual modo, devem ser resguardados e respeitados.

O acesso à justiça, na perspectiva da vítima, deve ser compreendido como o reconhecimento e efetivação também dos seus direitos. E, na esteira desse entendimento, é dar-lhe a oportunidade de ser ouvida e, em se tratando do Acordo de Não Persecução Penal, é oportunizar sua efetiva participação na entabulação dos termos que, se cumpridos, obstarão o início do processo criminal. Portanto, deve ser dada a ela a oportunidade de ir além do fornecer elementos a clarificar os danos materiais e imateriais sofridos.

Anote-se que a participação ativa da vítima nessa fase não processual oportuniza também apurar a necessidade de atendimento multidisciplinar, como serviços psicossociais, assistência à saúde, ou quaisquer outros que podem ser até mesmo atendidos pelo próprio Estado, salvaguardando-se, assim, a previsão constante no artigo 201, § 5º do CPP, pois, via de regra, ou seja, em se cumprindo os termos do acordo, o que impedirá o oferecimento da denúncia, não haverá mais o exame pelo juiz quanto à necessidade de encaminhamento da vítima para os atendimentos especializados.

Ademais, ainda que tais não sejam passados para custeio do investigado, a participação oportunizará que o próprio representante do Ministério Público efetive a requisição do serviço diretamente ao órgão, caso a vítima tenha sido de alguma forma preterida, ou sequer tenha tido ciência do direito que lhe assiste. Doutro norte, a depender do caso e das possibilidades (a exemplo: oferta na rede pública; possibilidade financeira do investigado) poderá pôr nos termos do acordo, ficando o custeio à cargo deste.

Por tudo isso, conclui-se que, em uma releitura do ANPP sob o enfoque dos Direitos Humanos, à vítima pode e deve ser assegurada a participação ativa. Para tanto, deve ser previamente consultada sobre seu interesse em fazer-se presente e ser ouvida nas suas necessidades e danos.

5. REFERÊNCIAS

- BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. A Vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direitos e sujeito do processo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan.-jun. 2013.
- FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; DE MELO, José Wilson Rodrigues de Melo. Consenso no processo penal: a necessária participação da vítima no acordo de não persecução. *Revista Esmat*, Palmas, 2021. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/issue/view/21]. Acesso em: 12.12.2021.
- FIGUEIREDO, Isabelle R. Valença. *Informação sobre consulta/pesquisa realizada*. Destinatário: Cláudia V. M. de Sousa. [S. l.] 15.12.2021. mensagem eletrônica.
- IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPINI, Talita Dias. Acesso à Justiça: um debate inacabado. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul.-dez. 2021.
- JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

- LOPES, Daniel Lozoya Constant; AMADO, Fábio; GONZÁLEZ, Pedro; RÉBORA, Fábio. Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência interamericana. *Cadernos Estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro (Estado): Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 330p. Disponível em: [<https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/73973>]. Acesso em: 26.01.2022.
- MASIP, Mercedes Serrano. Medidas de protección de las victimas. In: HOYIOS SANCHO, Montserrat de (Coord.). *La víctima del delito y las últimas reformas procesales penales*. Navarra: Thomas Reuters Aranzadi, 2017.
- MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. *Vitimologia e direitos humanos*. O processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012.
- MOURA, Rafael Osvaldo Machado. Julgados da corte interamericana sobre casos brasileiros e políticas públicas: reflexões acerca de possíveis influências. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 164-177, 2018. Disponível em: [www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/5683/pdf]. Acesso em: 27.01.2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *AGENDA 2030. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. ONU: 2015. Disponível em: [<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>]. Acesso em: 21.12.2021.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. Prefácio de Fábio Konder Comparato. 11. ed. rev., amp. e atual. Livro digital (E-pub) São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- RODRIGUES, Roger de Melo. *A tutela da vítima no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2014.
- SANTOS, Celeste Leite dos. *Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes*. Curitiba: Juruá, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 2015.
- VIEIRA, Isabelle Almeida; PICCININI, Pedro Ricardo Lucietto. Os negócios jurídicos processuais como forma de viabilizar o acesso à justiça: um olhar sobre o objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU. *Revista da ESDM*, Porto Alegre, v. 7, n. 14, 2021. Disponível em: [<https://doi.org/10.29282/esdm.v7i14.160>].

Legislação

- BRASIL. Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm]. Acesso em: 20.10.2021.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm]. Acesso em: 20.10.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação 123 de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305]. Acesso em: 20.01.2022.

CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/_rticulos/seriec_333_esp.pdf]. Acesso em: 10.12.2021.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal; Direitos Humanos

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa, de Leonardo Dantas Milhomem e Antonio Henrique Graciano Suxberger – *RePro* 318/51-74; e
- Resolução consensual de conflitos criminais com aportes da justiça restaurativa, de Daniel Feitosa de Menezes e Mônica Carvalho Vasconcelos – *RBCCrim* 161/163-186.